

anexo. 450

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.707/65 (no Senado nº 73/65), que dá nova redação ao § 2º e acrescenta mais um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares).

Incide o veto sobre o art. 3º, que considero contrário aos interesses nacionais, pelas razões seguintes:

a) o artigo referido trata de matéria não correlata com a finalidade da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), que regula tão somente os vencimentos, indenizações e proventos dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Para as pensões dos militares há uma lei específica, a de nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe pormenorizadamente sobre o assunto.

- 2 -

b) a Lei nº 4.456, de 8 de junho de 1964, se conceder uma pensão especial aos beneficiários dos funcionários públicos civis, dos servidores da administração pública centralizada e dos empregados das entidades de economia mista, destinadas em concordância ao Ato Institucional, o dia 15 de maio para os beneficiários aquela que em 9 de abril de 1964, quinhos de estabilidade em vitaliciedade.

Essas condições não foram aplicadas os beneficiários dos empregados que tenham de dez anos de serviço, por não terem R\$ 200,00 comum, fixado no artigo VII do Decreto-Lei nº 5.473, de 22 de maio de 1943 (Generalização das Leis de Trabalho), que trata da estabilidade dos empregados.

A Lei nº 2.652, de 25 de setembro de 1953, assegura estabilidade no serviço militar, independente de encargos ou compromissos, salvo nos exagerados que contratem das espécies de serviço militar;

O parágrafo único do art. 20 da Lei nº 3.769, de 4 de maio de 1960, determina que o jovem contribuinte da pensão militar terá com mais de dez anos de serviço, emprego ou ofício relacionado com o exercitado por efeitos da sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, salvo nos seus horizontes a pensão militar continuamente.

- 3 -

Verificou-se nesse momento, por um estudo esmerado das implicações que poderiam ocorrer em prejuízo dos altos interesses das Forças Armadas, & contraproducentes, além da maior privatização, pelo a Lei nº 4.636/64 criando a Administração aquelas que gerem as estruturas de ou vitalicetadas.

Não estou a falar que me levou a votar, finalmente, o projeto em causa, em que a sua aderência à sua viva apreciação das Senhores Ministros do Conselho não é real.

Brasília, em 22 de Junho de 1964.